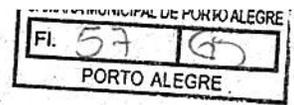




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 3242/13



Of. nº 174/GP.

Câmara Municipal de POA 30/01/2015 15:35 000002245

Paço dos Açorianos, 29 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 09 FEV 2015

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 359/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece a colocação dos dizeres *Produto testado em animais* nos rótulos e no material publicitário de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre para os quais tenham sido utilizados animais em testes ou pesquisas durante seu desenvolvimento e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo obrigar colocação dos dizeres *Produto testado em animais* nos rótulos e no material publicitário de produtos cosméticos ou de higiene pessoal comercializados ou rotulados no Município de Porto Alegre.

Consoante exposição de motivos, a proposição visa estimular, através de correta informação, a consciência e compreensão da ética humana esperada como respeito por todas as espécies que habitam o planeta.

Sem adentrar no nítido e altamente louvado aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; V - produção e consumo.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Consoante dicção constitucional, inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Quiçá houvesse competência concorrente, *ad arguendum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

"É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011."

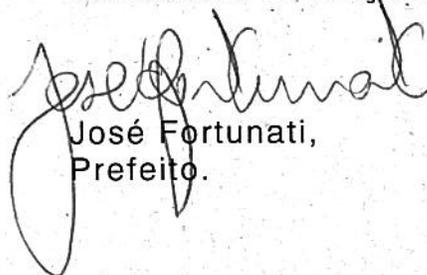
Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Carta Magna.

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 359/13, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Tais aspectos foram salientados **de forma unânime** também pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, manifestando a **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do Projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 359/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.